



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0097/2025

Publicação nº 0118/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a instituição de um Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com o objetivo de identificar, mapear e qualificar este público para melhorar o acesso às políticas públicas existentes e assistir a implementação de novas ações direcionadas.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o Art. 1º é de caráter voluntário e será utilizado exclusivamente para:

- I. Identificar e mapear as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município;
- II. Planejar e implementar políticas públicas específicas e mais eficientes;
- III. Facilitar o acesso dos cadastrados às políticas públicas existentes, compatíveis com suas necessidades;
- IV. Garantir o monitoramento e a avaliação contínua das ações e políticas destinadas a este público.

Art. 2º O cadastro será gerido pelo Poder Executivo, que deverá assegurar a confidencialidade das informações pessoais dos cadastrados e respeitar suas privacidades, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Para efetivar o cadastro, o cidadão ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Documento de identidade com foto;
- II. Comprovante de residência no Município de Cafelândia;
- III. Laudo médico que ateste a deficiência ou mobilidade reduzida, conforme critérios definidos em regulamentação específica;
- IV. Outros documentos que venham a ser solicitados, conforme regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

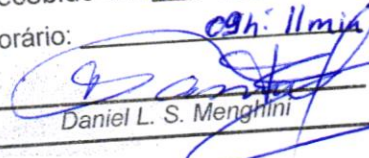
Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de modo a estabelecer os procedimentos necessários para a efetivação do cadastro e demais medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 23 de outubro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia	
PROTOCOLO	
Recebido em	<u>23 / 10 / 25</u>
Horário:	<u>09h: 11min</u>
	
Daniel L. S. Menghini	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a instituição de um Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências."**

A presente pretensão legislativa tem por finalidade instituir o Cadastro da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, que objetiva identificar e qualificar as Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida.

Por meio do Cadastro será possível identificar quem são essas pessoas, onde estão e qual sua deficiência, oportunizando ao Poder Executivo auferir, de maneira mais precisa e menos onerosa, o local e as condições em que as pessoas com deficiência estão auxiliando na realização de políticas públicas inerentes a essa parcela da população. Além disso, o presente projeto pretende desburocratizar o acesso às políticas públicas existentes para este público.

No que tange à competência para legislar, esta encontra respaldo legal no Art. 23, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Orgânica no Município. De outra banda, entrando no mérito da proposição, existe a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (LBI), que em vários dispositivos (art. 53, 74 e 78, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.146/2015), fomenta a realização de diversas políticas públicas que atendam as pessoas com deficiência no sentido de garantir a essa população, participação social, bem como acesso de recursos de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. Devendo, portanto, ser estimulada a pesquisa, desenvolvimento, inovação e a difusão de tecnologias voltadas a ampliar o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Importante salientar que a presente proposição não implica em despesa para o Executivo, pois, como é cediço, a Municipalidade detém sistemas de cadastro disponíveis e que podem ser utilizados para armazenamento dos dados constantes no cadastro ora proposto.

Por esses motivos, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 23 de outubro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -